



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.009.877 - ES (2016/0289625-4)

RELATOR : **MINISTRO JORGE MUSSI**
AGRAVANTE : NILTON ALMEIDA NOGUEIRA JUNIOR
ADVOGADO : CLAUDIUS ANDRÉ MENDONÇA CABALLERO - ES007228
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

EMENTA

REGIMENTAL. AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. JURI. PRONUNCIA. QUALIFICADORAS MANIFESTAMENTE IMPROCEDENTES. REVOLVIMENTO DE PROVAS. ÓBICE DA SÚMULA N. 7/STJ. COMPETÊNCIA DO TRIBUNAL DO JURI. RECURSO IMPROVIDO.

1. Para se chegar à conclusão diversa do acórdão *a quo*, no intuito de se reconhecer que as qualificadoras imputadas seriam manifestamente improcedentes, exige-se o necessário o revolvimento no material fático-probatório dos autos, providência exclusiva das instâncias ordinárias e vedada a este Sodalício em recurso especial, ante o óbice da Súmula n. 7/STJ.

2. Em respeito ao princípio do juiz natural, somente é cabível a exclusão das qualificadoras na decisão de pronúncia quando manifestamente descabidas, porquanto a decisão acerca da sua caracterização ou não deve ficar a cargo do Conselho de Sentença, conforme já decidido por esta Corte.

3. Agrado regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agrado regimental. Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Felix Fischer votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 04 de maio de 2017(Data do Julgamento)

MINISTRO JORGE MUSSI
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.009.877 - ES (2016/0289625-4)

RELATOR : **MINISTRO JORGE MUSSI**
AGRAVANTE : **NILTON ALMEIDA NOGUEIRA JUNIOR**
ADVOGADO : **CLAUDIUS ANDRÉ MENDONÇA CABALLERO - ES007228**
AGRAVADO : **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO JORGE MUSSI: Cuida-se de regimental interposto por NILTON ALMEIDA NOGUEIRA JUNIOR contra decisão unipessoal desta Relatoria que conheceu do seu agravo para não conhecer do recurso, diante a competência do Tribunal do Juri para se pronunciar acerca da aplicação das qualificadoras invocadas, além do óbice da Súmula 7/STJ quanto a insuficiência de provas para a incidência daquelas circunstâncias e por não se ter indicado os dispositivos legais ditos por violados no que se refere à absolvição sumária e a desclassificação delitiva.

Alega o agravante, em síntese, que o afastamento das qualificadoras do delito de homicídio tentado, por serem manifestamente improcedentes e descabidas, prescinde do reexame do conjunto fático-probatório dos autos.

Requer, ao final, o provimento do recurso, determinando-se o processamento do apelo nobre.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.009.877 - ES (2016/0289625-4)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO JORGE MUSSI (Relator): Os elementos existentes nos autos dão conta de que NILTON ALMEIDA NOGUEIRA JUNIOR foi denunciado pela prática da conduta descrita no artigo 121, § 2º, incisos II e III na forma do artigo 14, inciso II, ambos do Código Penal (por duas vezes), por ter efetuado disparos de arma de fogo contra uma das vítimas, em razão discussão anterior, além de ter atingido outra pessoa, alheia ao desentendimento, que não faleceram em razão do pronto atendimento médico.

Pronunciados, foi apresentado recurso em sentido estrito, no qual se postulou o reconhecimento da legítima defesa ou do estrito cumprimento do dever legal, a desclassificação do delito, o afastamento das qualificadoras e a revogação da prisão preventiva.

O Tribunal de origem negou provimento à irresignação.

Interposto recurso especial pela defesa, pretendeu o decote das qualificadoras acatadas na decisão de pronúncia, previstas no art. 121, § 2º, incisos II e III, do Estatuto Repressivo, pois destituídas de amparo probatório carreado aos autos; o reconhecimento de causas discriminantes, afetas à legítima defesa ou ao estrito cumprimento de dever legal do acusado, idôneas a justificar a improcedência sumária da persecução criminal em exame; e, a desclassificação delitiva das condutas objeto da lide para outro tipo não doloso contra a vida.

Inadmitido pelo Juízo Prévio de Admissibilidade, foi protocolado o correspondente agravo.

Instado a se manifestar, o Ministério Público Federal ofertou parecer pelo seu desacolhimento.

Por decisão monocrática desta Relatoria, se conheceu do agravo para não conhecer do recurso, diante a competência do Tribunal do Juri para se pronunciar acerca da aplicação das qualificadoras invocadas, além do óbice da Súmula 7/STJ quanto a insuficiência de provas para a incidência daquelas circunstâncias e por não se



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ter indicado os dispositivos legais ditos por violados no que se refere à absolvição sumária e a desclassificação delitiva.

Daí a apresentação deste regimental.

Nesta sede, cinge-se a controvérsia acerca da incidência das qualificadoras na decisão de pronúncia.

Sobre a questão, o Tribunal *a quo* assim se manifestou (e-STJ fl. 768):

De mais a mais, no que se refere ao pedido de exclusão das qualificadoras do motivo fútil e do uso de meio que resultou perigo comum, também não deve prosperar. Isso porque, ao proceder ao reexame da decisão de pronúncia, nos termos do que determina o artigo 589 do CPP, vejo que o magistrado a quo demonstrou, salvo exame mais aprofundado, a presença de elementos concretos para a manutenção, vez que fundamentou no fato do crime ter ocorrido em decorrência de uma discussão, assim como o acusado efetuou vários disparos em plena via pública e durante as festividades do reveillon, ou seja, num momento em que a concentração de pessoas era muito grande, fatos estes que possuem esboço na prova testemunhal.

Primeiramente, sobre o tópico trazido à baila, mister destacar que o recurso extremo não é o instrumento adequado à discussão aprofundada a respeito de provas e fatos, não havendo como se valorar os elementos probatórios até então colacionados, como pretende a defesa, para perquirir se a imputação em contenda tem ou não procedência, porquanto tal debate afigura-se atribuição exclusiva do Tribunal do Júri, constitucionalmente competente para julgar os crimes dolosos contra a vida, não devendo ser realizado nesta oportunidade e instância.

No caso dos autos, tendo a decisão recorrida asseverado que as provas dos autos seriam suficientes a indicar os indícios de autoria e materialidade, necessários a manter a decisão de pronúncia, bem como as qualificadoras encartadas no art. 121, § 2º, incisos II e III, do CP, não há como este Sodalício desconstituir tal conclusão, porquanto a verificação dos elementos de convicção reunidos no curso do feito implicaria o aprofundado revolvimento de matéria fático-probatória, providência que é vedada na via eleita, conforme disposição do Enunciado n.º 7 da Súmula desta Corte.

Nesse sentido, vejam-se:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PENAL E PROCESSUAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. HOMICÍDIO QUALIFICADO. PRONÚNCIA. IMPRESCINDIBILIDADE DE REEXAME DAS CIRCUNSTÂNCIAS FÁTICO-PROBATÓRIAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7 DO STJ. NULIDADE. INEXISTÊNCIA. PREJUÍZO NÃO DEMONSTRADO. PAS DE NULITTÉ SANS GRIEF. SÚMULA 83 DO STJ.

1. Se o Tribunal a quo, soberano na análise das circunstâncias fáticas da causa, concluiu pela existência de indícios suficientes de autoria e materialidade que ensejam a pronúncia do réu pela prática de homicídio qualificado, com fundamento nas provas produzidas no processo, o acolhimento da pretensão recursal para modificar tal entendimento implicaria, necessariamente, o reexame do conjunto fático-probatório, impossível na via estreita do recurso especial, a teor do disposto na Súmula 7 do STJ. [...]

(AgRg no AREsp 675.964/PE, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, QUINTA TURMA, DJe 04/02/2016 - grifou-se)

PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SENTENÇA DE PRONÚNCIA. HOMICÍDIO QUALIFICADO. ALEGAÇÃO DE INSUFICIÊNCIA DE PROVAS PARA PRONUNCIAR. INDÍCIOS DE AUTORIA E MATERIALIDADE. CONJUNTO PROBATÓRIO. SÚMULA 7/STJ. ABSOLVIÇÃO SUMÁRIA. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DE QUALIFICADORA. ANÁLISE A SER FEITA PELO JÚRI POPULAR. CONJUNTO PROBATÓRIO. SÚMULAS 7 E 83/STJ. EXCESSO DE LINGUAGEM. NÃO OCORRÊNCIA. CONTRADIÇÃO RECURSAL. SÚMULA 284/STF. [...]

2. As razões recursais dizem respeito a questões probatórias e à pretensão pela absolvição sumária. No caso, modificar as conclusões consignadas no acórdão impugnado necessitaria a incursão no conjunto fático-probatório. Aplicação da Súmula 7/STJ. [...]

(AgRg no AREsp 896.298/AP, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, DJe 27/06/2016 - grifou-se)

PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. HOMICÍDIO QUALIFICADO. SENTENÇA DE PRONÚNCIA. AFASTAMENTO DA QUALIFICADORA DO MOTIVO FÚTIL. REEXAME DAS PROVAS. INCIDÊNCIA DO VERBETE N. 7 DESTA CORTE. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. Demanda revolvimento fático-probatório dos autos a análise da aplicação da qualificadora do motivo fútil fixada em sede de sentença de pronúncia, o que encontra vedação no enunciado n. 7 da Súmula desta Corte.

2. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no AREsp 889.711/BA, Rel. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, QUINTA TURMA, DJe 10/10/2016 - grifou-se)

Ademais, esta Corte Superior possui sólido entendimento no sentido de que na fase de pronúncia vige o princípio do *in dubio pro societate*, sendo certo,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

também, que somente será possível a exclusão de qualificadora quando esta for manifestamente improcedente, sob pena de usurpação da competência do Tribunal do Júri, o que, nos termos do acórdão recorrido, não ocorreu no caso em tela.

Nesse sentido:

PENAL. PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO NO RECURSO ESPECIAL. HOMICÍDIO QUALIFICADO. ART. 121, § 2º, I E IV, DO CÓDIGO PENAL. DECOTE DAS QUALIFICADORAS. PROVAS INDICIÁRIAS. PRONÚNCIA. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE. COMPETÊNCIA DO TRIBUNAL DO JÚRI. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. Não se conhece de recurso especial quando se constata que, além de o acórdão recorrido estar em harmonia com a jurisprudência desta Corte de Justiça, a atrair a incidência da Súmula n. 83, também é o caso de incidência da Súmula n. 7, ambas do STJ.

2. Após a análise das circunstâncias fáticas relacionadas à conduta praticada, a Corte local entendeu que há elementos suficientes para respaldar a pronúncia do agravado nos termos da denúncia.

3. Em processo por crime doloso contra a vida, caso existam incertezas a respeito da incidência de qualificadoras, não é facultado ao juízo singular dirimi-las, visto que a competência para tanto é do juiz natural da causa, valer dizer, o Tribunal do Júri.

4. Somente é cabível a exclusão das qualificadoras, na decisão de pronúncia, quando manifestamente improcedentes, uma vez que cabe ao Tribunal do Júri, diante dos fatos narrados na denúncia e colhidos durante a instrução probatória, a emissão de juízo de valor acerca da conduta praticada pelo réu.

5. Agravo regimental não provido.

(AgRg no AREsp 813.200/DF, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, DJe 06/06/2016 - grifou-se)

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PRONÚNCIA POR HOMICÍDIO TENTADO. DESCLASSIFICAÇÃO PARA LESÃO CORPORAL E RECONHECIMENTO DE LEGÍTIMA DEFESA. AUSÊNCIA DE PROVA INCONTESTÁVEL. IN DUBIO PRO SOCIETATE. ACÓRDÃO RECORRIDO EMBASADO EM PREMISSAS FÁTICAS. REVISÃO. SÚMULA 07/STJ.

I - A pronúncia é decisão interlocutória mista, que julga admissível a acusação, remetendo o caso à apreciação do Tribunal do Júri. Encerra, portanto, simples juízo de admissibilidade da acusação, não se exigindo a certeza da autoria do crime, mas apenas a existência de indícios suficientes e prova da materialidade, imperando, nessa fase final da formação da culpa, o brocardo in dubio pro societate.

II - Afastar a conclusão das instâncias de origem, quanto à impossibilidade de desclassificar o delito de homicídio tentado para



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

lesão corporal, bem como acerca de não estar efetivamente demonstrada a excludente de ilicitude, implica o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, o que é inadmissível na via do Recurso Especial, a teor da Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça.

III - Agravo Regimental improvido.

(AgRg no AREsp 398.381/PI, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, QUINTA TURMA, DJe 12/05/2014)

Nega-se, portanto, provimento ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2016/0289625-4

AgRg no
AREsp 1.009.877 /
ES
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00000532220148080024 024140000415 024140000415201601034367 20140000441747
24140000415 24140000415201601034367

EM MESA

JULGADO: 04/05/2017

Relator

Exmo. Sr. Ministro **JORGE MUSSI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **FELIX FISCHER**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **ANTÔNIO AUGUSTO BRANDÃO DE ARAS**

Secretário

Me. **MARCELO PEREIRA CRUVINEL**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : NILTON ALMEIDA NOGUEIRA JUNIOR
ADVOGADO : CLAUDIUS ANDRÉ MENDONÇA CABALLERO - ES007228
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a vida - Homicídio Qualificado

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : NILTON ALMEIDA NOGUEIRA JUNIOR
ADVOGADO : CLAUDIUS ANDRÉ MENDONÇA CABALLERO - ES007228
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Felix Fischer votaram com o Sr. Ministro Relator.